

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 628/85

INTERESSADA : Maria Elena de Gouvêa

ASSUNTO : Renovação de autorização para que a interessada continue a lecionar a disciplina "Psicologia da Educação", na FFCL de Santo André.

RELATOR : Cons° Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE N° 1231/89 CTG "D" APROVADO EM 22.11.89

COMUNICADO AO PLENO EM 13.11.89

1. HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André solicita autorização para que Maria Elena de Gouvêa continue a lecionar a disciplina "Psicologia da Educação", nos cursos de Pedagogia, Matemática e Ciências, para a qual foi aprovada pelo Parecer CEE n° 1134/86, até o final do ano letivo de 1988.

2. APRECIÇÃO

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido Parecer, que condiciona a renovação de autorização ao enriquecimento curricular na área específica da atuação docente da interessada, foram juntados os seguintes documentos:

1. comprovante do Setor de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo de que a interessada concluiu as seguintes disciplinas do Curso de Mestrado:

Fundamentos do Conhecimento Científico;

Psicologia Educacional I - Fundamentos;

Núcleo de Pesquisa: Jovem, Educação e Sociedade;

Psicologia Social da Educação;

A Quantificação na Pesquisa;

Filosofia da Educação;

Psicologia Educacional e Ensino Superior;

Educação Comparada: Práticas Educacionais.

2. Cópia da capa e do sumário do relatório síntese da pesquisa: "O Ensino do 2° Grau no Brasil: Caracterização e Perspectivas", feita sob coordenação da professora Maria Laura Puglise Barbosa Franco.

A nova grade horária apresentada é compatível com a Deliberação CEE n° 10/86.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Maria Elena de Gouvêa para continuar lecionando, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Psicologia da Educação", na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Santo André, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art.37 da Constituição Federal.

São Paulo, 07 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de C. Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto, anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Ubiratan D'Ambrosio e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 22/11/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor